

MENSAGEM Nº. 071 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió, decidi vetar parcialmente, por contrariedade à separação de poderes / divisão de funções, aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (máxime artigo 166, parágrafo 3º, I, II, III e parágrafo 4º) e por contraposição interna das atividades legiferantes dessa r. Casa Legislativa, as Emendas 45/168; 46/168 (bancada); 46/168 (vereadora Heloisa Helena); 47/168; 48/168; 52/168; 53/168; 54/168; 55/168; 57/168; 58/168; 59/168; 60/168; 61/168; 62/168; 63/168; 64/168; 65/168; 66/168; 67/168; 68/168; 69/168; 70/168; 71/168; 72/168; 73/168; 74/168; 75/168; 76/168; 77/168; 79/168; 81/168; 82/168; 83/168; 84/168; 85/168; 86/168; 87/168; 88/168; 89/168; 90/168; 91/168; 92/168; 93/168; 94/168; 95/168; 97/168; 98/168; 99/168; 100/168; 101/168; 102/168; 103/168; 104/168; 105/168; 106/168; 107/168; 108/168; 109/168; 110/168; 111/168; 112/168, 117/168 à Lei 6.818/2015, que estima receitas e fixa despesas para o exercício de 2016.

Consultada a Procuradoria-Geral do Município de Maceió, esta se manifestou, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEMPLA, contrariamente aos dispositivos, ante sua incompatibilidade com a harmonia entre os poderes e com os requisitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Razões do veto:

A despeito da qualidade e do esmero do projeto analisado, não há como sustentar a compatibilidade dos seus artigos com a Lei Orgânica ou mesmo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Orçamentária, que passaremos a chamar apenas de Orçamento, representa a previsão de arrecadação de gastos de um ente federativo. É algo que pode ser taxado como condição de existência e funcionamento da máquina estatal. A despeito disto, a doutrina, há tempos, já consagrou o caráter não vinculante do orçamento, tanto que não gera direito adquirido. Neste ponto, observe-se:

O orçamento aprovado pelo Congresso é considerado apenas como autorizativo, isto é, um documento [...] autoriza os tetos máximos dos gastos governamentais. O governo, no entanto, não é obrigado a

gastar até atingir estes tetos, podendo priorizar algumas rubricas (classificação dos gastos pelas naturezas de despesa) em detrimento de outras (JUNQUEIRA, 1995 apud MATTA, J. L. J. da. **O Paradoxo do Orçamento Público e os dilemas da Poliarquia à Brasileira**. 61 p. Monografia (Especialização em Administração Pública/Fesp) – Rio de Janeiro, Fundação Escola de Serviço Público – Fesp, 1998, p. 31).

Tal se dá pelo raciocínio de que o orçamento é uma mera previsão de receitas e fixação de despesas, não se podendo precisar corretamente quanto será arrecadado, por exemplo. Também segue tal linha a doutrina de escol:

Visto em sua lógica interna, o orçamento é um conjunto de contas devidamente articuladas, inclusive no nível mais sintético, ou seja, na receita e na despesa total. Na fase da execução orçamentária, ocorrem algumas situações de interesse para a presente discussão. Numa delas, a receita total pode não se realizar integralmente, devendo se cogitar, caso não recomendável o endividamento, no correspondente cancelamento de créditos da despesa. Tal quadro, por si só, coloca em cheque a hipótese [...] de que todo o crédito autorizado deveria ser compulsoriamente executado (GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 288)

A ressalva ocorre quanto às emendas ditas por impositivas, consoante a Emenda Constitucional nº 86/2015. Veja-se a dicção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou

encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Se assim é, o orçamento não será vinculante, salvo para as emendas limitadas a 1,2% da receita corrente líquida, sendo metade deste percentual a ser utilizado para ações e serviços de saúde.

A vinculação deriva da própria CRFB/88, sendo que *“a idéia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a constituição é soberana dentro do ordenamento (paramountcy). **Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se**”* (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128).

Não se pode analisar a legislação municipal de forma isolada, nem sem realizar confronto de compatibilidade com o que está preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Diz-se isso, com base na própria CRFB/88, que, em seu artigo 29, assevera que *o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado.*

É o que se chamou de obediência a dois graus de produção legislativa. Uadi Lammêgo Bulos, em célebre lição, esclarece que *“a lei orgânica é o mais alto diploma normativo do município. Quando os vereadores a elaboram, estão obrigados a respeitar os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do respectivo Estado-membro, sob pena de fazer uma lei inconstitucional”* (BULOS, Uadi Lammêgo Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 933).

Nas lições de José Afonso da Silva,

as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. **As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado**, que funcionam com fundamento de validade das inferiores (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, p. 49).

A peça orçamentária recebeu atenção especial da Câmara de Vereadores, que incluiu mais de 100 emendas em seu texto. Com amparo no **Regimento Interno da Câmara dos Deputados (que se pode utilizar analogicamente)**, pode-se observar, em seu **artigo 118**, que há diversos tipos de emendas. As mesmas podem ser *supressivas*, quando erradicam parte de outra proposição; *aglutinativas*, quando resultam da fusão de outras emendas; *substitutivas*, quanto alterar, substancial ou formalmente, o conjunto de uma outra emenda; *modificativa*, quando altera a proposição sem modificação substancial; *aditiva*, quando acrescenta outra proposição; *de redação*, quando visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, dentre outras hipóteses.

Em igual toada, o artigo 211 do **Regimento Interno da Câmara de Vereadores** esclarece que:

Artigo 211 – As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º - As Emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;

Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente; e

Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto (Grifo Nosso).

Ocorre que, tratando-se de orçamento, as emendas possuem requisitos específicos para a sua admissibilidade. É que a lei orçamentária não se desenvolve sozinha, mas em conjunto com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e com o plano plurianual - PPA. Neste sentido, observe-se a dicção constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

A ausência de indicação das fontes de recurso e de demonstração de compatibilidade com o PPA, em desobediência aos comandos da Constituição da República, inviabiliza a análise de diversas emendas. Os Tribunais pátrios, de forma exemplificativa, já se pronunciaram nesta toada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS DO PODER LEGISLATIVO. ELEVACÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DE RECURSO.

INCOMPATIBILIDADE COM A LEI PLURIANUAL.
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A medida cautelar deve ser deferida quando demonstrada a relevância de seus fundamentos e a possibilidade de causar dano de grave ou difícil reparação e ineficácia da futura decisão. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150009371000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N.º 3.976/2013. ALTERAÇÕES IMPRIMIDAS POR 43 (QUARENTA E TRÊS) EMENDAS DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. Lei de diretrizes orçamentárias. **Emendas parlamentares que afrontam os ditames constitucionais. Trinta e cinco emendas possuem vício de inconstitucionalidade a macular o texto legal. Ausência de indicação de recursos necessários.** necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, obrigatoriedade de adoção do índice de reajustamento do salário mínimo regional para o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais. Emendas que extrapolam os limites constitucionais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70058096926, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/05/2014) (TJ-RS - ADI: 70058096926 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 26/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

ACÓRDAO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇÃO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios

elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. 4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, **as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.** 5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo. 7. **A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.** 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas. 9. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011) (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100110006135 ES 100110006135, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/07/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/08/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. **Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.** As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. **A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/10/2014). (TJ-RS - ADI: 70059096669 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014)

Há, então, uma série de requisitos formais e materiais para emendas em relação a lei orçamentária. O que se verifica, no caso dos autos, e na esteira do raciocínio estabelecido pelos técnicos da SEMPLA, é não apenas a questão de compatibilidade com LDO e PPA, mas de verdadeiro vício de iniciativa, desvirtuando-se o orçamento originalmente proposto. Segundo a doutrina, o “*vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das forças armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor,*

exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex. um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional” (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 252/253). A esse respeito, a jurisprudência é categórica por repelir tais manifestações do Poder Legislativo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 137/14, QUE RESULTOU NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 7.914/15. 1. **É cabível a suspensão da vigência das Emendas à Lei Orçamentária quando se verifica a inconstitucionalidade decorrente da invasão pelo Poder Legislativo de matéria de competência própria do Chefe do Poder Executivo**, sendo que as Emendas Orçamentárias nºs 01, 02, 03, 04 e 06 ao Projeto de Lei Orçamentária nº 137/14, que resultou na aprovação da Lei Orçamentária nº 7.914/15, estavam vigentes e produzindo os seus efeitos. 2. A Emenda Orçamentária nº 05 foi vetada e o veto foi mantido, motivo pelo qual não estava mesmo em vigor. 3. A Emenda Orçamentária nº 07 é adequada, pois o art. 28 da Lei nº 7.875, de 12/11/2014 - LDO/2015, estabelece que "a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-à por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores". 4. As emendas referidas inviabilizam a realização de políticas públicas previstas no plano plurianual, pois retiram verbas públicas de rubricas do Poder Executivo, transferindo-as para rubricas do Poder Legislativo, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Liminar mantida. Agravo regimental... provido em parte. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064267636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015). (TJ-RS - AGR: 70064267636 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2015)

Em suma, pode-se dizer que há afronta à separação de poderes / divisão de funções (haja vista a unidade do poder). A Constituição da República

Federativa do Brasil predispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na mesma senda, o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió esclarece que “*são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular*”.

São inúmeros os julgados do Supremo Tribunal Federal que consagram a teoria da “separação de poderes” e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio (v.g. AGRAG-142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP – 94/DF, Rel. Min. Castro Nunes; AGRAG-171342 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, etc.), cabendo ressaltar os seguintes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão**

funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Reprisando a manifestação dos técnicos da SEMPLA, as emendas 45/168; 46/168 (bancada); 46/168 (vereadora Heloisa Helena); 47/168; 48/168; 52/168; 53/168; 54/168; 55/168; 57/168; 58/168; 59/168; 60/168; 61/168; 62/168; 63/168; 64/168; 65/168; 66/168; 67/168; 68/168; 69/168; 70/168; 71/168; 72/168; 73/168; 74/168; 75/168; 76/168; 77/168; 79/168; 81/168; 82/168; 83/168; 84/168; 85/168; 86/168; 87/168; 88/168; 89/168; 90/168; 91/168; 92/168; 93/168; 94/168; 95/168; 97/168; 98/168; 99/168; 100/168; 101/168; 102/168; 103/168; 104/168; 105/168; 106/168; 107/168; 108/168; 109/168; 110/168; 111/168; 112/168 padecem dos diversos vícios acima mencionados, dentre os quais se destacam:

- a) Discrepância entre a unidade orçamentária expressa (na emenda) e a apresentada no PLOA, impedindo a identificação do destino da emenda;
- b) Problema de preenchimento da funcional/título (no modelo proposto pelo Legislativo), sendo indicada no campo, a subfunção. O modelo apresentado também, não identifica a ação;
- c) Não indicam de quais elementos de despesas do orçamento sairiam os mesmos, bem como não indicam para quais elementos de despesas do orçamento seriam realocados os valores indicados nas emendas.

Pelas razões supracitadas, **recomenda-se o não acolhimento das emendas dada à impossibilidade técnica de transferências de recursos e, por conseguinte, a impossibilidade de execução.**

Em relação à emenda nº 117, que exclui o art. 7º do texto do PLOA-2016, **opina-se pelo veto**, pois a mesma enseja, ainda que de forma não intencional, estabelecer uma relação de dependência do Poder Executivo, contrariando o que estabelece o art. 2º Constituição Federal de 1988 – *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário* e o art. 2º da Lei Orgânica Municipal – *Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular*, uma vez que é prerrogativa do Poder Executivo, conforme inciso II, do art. 24 da Carta Magna, legislar sobre orçamento. Sugestiona-se que artigo suprimido, volte à propositura inicial.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em comento, o que não impede sua repositura, em momento oportuno, pelo Poder Executivo.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

NESTA